



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 19819/20

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Interessado (a): Marleide Fernandes da Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00211/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **19819/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr.ª Veneranda Gonçalves Neta, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 19819/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Marleide Fernandes da Silva, matrícula n.º 764, ocupante do cargo Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Alagoa Nova/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer as seguintes inconformidades: Ausência de documento referente ao ato de provimento para o cargo em que se deu aposentadoria (cópia da Portaria de Contratação e/ou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social; Ausência de documentos que comprovem a obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes e necessidade de esclarecimentos referentes à ausência de contribuições entre o período de janeiro de 1998 a maio de 2000, conforme informações que constam na Certidão de Tempo de Contribuição e na relação das remunerações de contribuições (fls. 13, 17-18).

Houve notificação da gestora responsável, porém, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando novo prazo a Gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sra. Veneranda Goncalves Neta, no sentido de adotar providências solicitadas no relatório inicial da Unidade Técnica, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, em razão da injustificada omissão e descumprimento da determinação.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinação de prazo para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova apresente documentos/esclarecimentos sobre a falha apontada.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr.^a Veneranda Gonçalves Neta, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 19819/20

João Pessoa, 14 de dezembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 11:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Dezembro de 2021 às 11:35



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 16:00



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

16 de Dezembro de 2021 às 14:51



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO